



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Institui a subvenção econômica destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo – Desconto Gás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a subvenção econômica destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o *caput* denominar-se-á Desconto Gás.

Art. 2º Terão direito a receber o Desconto Gás as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os beneficiários do Desconto Gás receberão créditos pecuniários destinados exclusivamente à aquisição de GLP dos revendedores autorizados a comercializar o produto.

§ 1º Os beneficiários do Desconto Gás poderão utilizar os créditos recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio previsto na regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado pelos revendedores autorizados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 13/04/2021 14:10 - Mesa

PL n.1374/2021

§ 2º O benefício financeiro de que trata o *caput* deverá ser atualizado a cada doze meses pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas.

Art. 4º Constituem fontes de recursos para custear o pagamento da subvenção Desconto Gás:

I – parcela referente à União do valor dos royalties e participação especial, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – receitas arrecadadas por intermédio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), em conformidade com o disposto no art. 1º, §1º, inc. I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 5º A Lei nº Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. ....

II - .....

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 5º As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União não poderão superar sete por cento dos recursos distribuídos de acordo com o inc. II do *caput* deste artigo.”

(NR)



\*CD213937365000\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 13/04/2021 14:10 - Mesa

PL n.1374/2021

“Art. 49. ....

I - .....

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União e, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

.....

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

.....

§ 8º As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União não poderão superar sete por cento dos recursos distribuídos de acordo com este artigo.” (NR)

“Art. 50. ....

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos



\* C D 2 1 3 9 3 7 3 6 5 0 0 0 \*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 13/04/2021 14:10 - Mesa

PL n.1374/2021

da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

.....

§ 15. As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União de que trata o § 2º, inc. I, não poderão superar três por cento dos recursos distribuídos de acordo com o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B. ....

I - .....

.....

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - .....

.....

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a custear a subvenção econômica criada para auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de GLP e aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

.....



\* CD 213937365000 \*  
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 13/04/2021 14:10 - Mesa

PL n.1374/2021

§ 5º As parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União não poderão superar sete por cento dos recursos distribuídos de acordo com este artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Entre os subsídios concedidos a partir do produto da arrecadação da Cide a que se refere o inc. I do § 1º, inclui-se a subvenção econômica destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos temos testemunhado recentemente grande elevação dos preços dos combustíveis no Brasil.

No caso específico do GLP, ou gás de cozinha, que é o derivado de petróleo mais utilizado diretamente pela população mais pobre, dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) mostram que o preço médio do botijão no país passou de R\$ 51,71, em maio de 2020, para R\$ 83,25, na semana de 21 a 27 de março de 2021, representando um aumento de 61% em um período de um pouco menos que um ano.

Tamanha ascensão de preços tem afetado dramaticamente a população de baixa renda, que já vem sofrendo com o desemprego e a crise econômica por que passamos, situação agravada pela pandemia de Covid-19.

Diante desse quadro desolador, não restam dúvidas de que algo precisa ser feito urgentemente para facilitar a aquisição desse energético essencial pelas famílias mais carentes.



\* C D 2 1 3 9 3 7 3 6 5 0 0 0 \*

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Cabe lembrar aqui que, no setor elétrico, já existe a Tarifa Social de Energia Elétrica, aprovada por intermédio da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que define a concessão de descontos tarifários aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

De forma análoga, acreditamos que o Congresso Nacional deve estabelecer uma política semelhante para os combustíveis, com a concessão de desconto para população mais pobre na aquisição de gás de cozinha.

Nesse sentido propomos a criação de uma subvenção, com a denominação Desconto Gás, para garantir um subsídio mensalmente às famílias beneficiárias do programa Bolsa Família, que são as mais carentes do país.

Devemos ainda mencionar que propomos a correção do benefício do Desconto Gás pelo IGP-M, pois esse índice reflete de maneira mais apropriada a variação dos preços dos combustíveis no Brasil.

De acordo com nossa proposta, o referido crédito pecuniário poderá ser utilizado, por meio de cartão eletrônico ou meio equivalente, apenas para aquisição de GLP comercializado por revendedores autorizados pela ANP. Ressaltamos que essa forma de execução do programa terá a vantagem adicional de inibir a venda irregular do GLP, feita até mesmo por organizações criminosas, prática essa que tantos transtornos e riscos traz à sociedade.

Para custear o Desconto Gás, escolhemos fontes de recursos que têm plena afinidade com a matéria.

A Cide seria uma das origens da receita requerida, o que é bastante natural, uma vez que o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, que regulamentou essa contribuição de intervenção no domínio econômico, já prevê seu uso para a pagamento de subsídios a preços de derivados de petróleo.

Também incluímos a parcela dos royalties e de participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural que cabe à União entre as fontes de recursos para o Desconto Gás. Considerando que essas participações governamentais foram criadas para propiciar à população benefícios pela exploração das riquezas naturais do país, acreditamos que não pode haver destinação mais nobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

dessa arrecadação que auxiliar os mais pobres a terem acesso aos produtos essenciais originados dessa mesma exploração.

Ressaltamos que, em relação às parcelas dos royalties e participação especial que cabem à União, estabelecemos limites máximos para sua destinação a sua Administração, na forma de percentuais que preservam a aplicação de recursos no Fundo Social e no Desconto Gás, mas que permitam que se mantenham os pagamentos atualmente realizados aos órgãos beneficiados.

Tendo em conta que o preço do gás de cozinha encontra-se em patamar que dificulta seu consumo pelas famílias carentes no Brasil, e considerando que vivemos momento de grave crise econômica que afeta mais negativamente essa parcela da população, solicitamos o apoio de todos os colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS ZARATTINI

2021-2179

Apresentação: 13/04/2021 14:10 - Mesa

PL n.1374/2021



\* CD 2 1 3 9 3 7 3 6 5 0 0 \*

ExEdit



## Projeto de Lei (Do Sr. Carlos Zarattini)

Institui a subvenção econômica destinada a auxiliar as famílias de baixa renda na aquisição de gás liquefeito de petróleo – Desconto Gás.

Assinaram eletronicamente o documento CD213937365000, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 5 Dep. Airtton Faleiro (PT/PA)
- 6 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 11 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 12 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 13 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 14 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 15 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 16 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 17 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 20 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 23 Dep. José Airtton Félix Cirilo (PT/CE)
- 24 Dep. Marcon (PT/RS)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213937365000>





- 25 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 26 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 27 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 28 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 29 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 30 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 31 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 32 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 33 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 34 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 35 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 36 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 37 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 38 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 39 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 40 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 41 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 42 Dep. Paulão (PT/AL)
- 43 Dep. Padre João (PT/MG)
- 44 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 45 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 46 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

